



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº 13888.002257/2004-41
Recurso nº 164.444 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 2001 a 2004
Acórdão nº 108-09.776
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 2001, 2002, 2003, 2004

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - A falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, calculado por estimativa com base na receita bruta, sujeita a contribuinte à imposição da multa prevista no art. 44 § 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96.

PRAZO DE VALIDADE DO MPF - PRORROGAÇÃO - Tendo sido prorrogado o MPF por meio da expedição de MPF-Complementar, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - Para que seja reconhecido o direito à compensação, os créditos alegados precisam ser comprovados, por meio de documentação idônea que possibilite a verificação dos motivos que justificam seu direito.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO/ 2000/2001. É cabível o lançamento de ofício de crédito tributário que, ao tempo em que formalizado, foi efetuado sem que houvesse decisão judicial transitada em julgado e até mesmo contrariamente a esta.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA/2001/2002 - Na falta do recolhimento obrigatório da antecipação mensal do IRPJ com base na estimativa, correta a aplicação da multa de ofício isolada, se o somatório das antecipações é inferior ao montante do imposto devido apurado ao final do exercício, mas devem ser considerados os valores efetivamente pagos.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO. Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não

[Assinatura]

atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

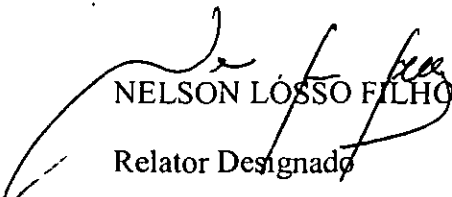
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno (Relator) e Cândido Rodrigues Neuber, que limitavam a multa isolada por falta do recolhimento da estimativa ao tributo devido. Designado o Conselheiro Nelson Lósso Filho para redigir o voto vencedor.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


NELSON LÓSSO FILHO
Relator Designado

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros IRINEU BIANCHI e KAREM JUREIDINI DIAS.

Relatório

Ante a extensão da narração dos fatos que ensejaram a autuação em questão, peço *venia* para me reportar ao relatório produzido pela autoridade julgadora de primeira instância que, de forma concisa, porém exaustiva, logrou êxito em descrever a autuação e as alegações do Recorrente, necessárias para o julgamento do pleito.

Transcrevo, portanto, o relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

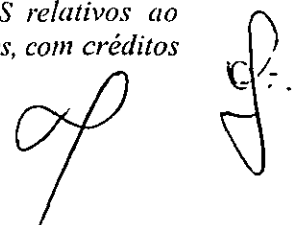
“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 120 a 134, exigindo o Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 1.59.223,65, juros de mora de R\$629.017,21, multa proporcional de R\$ 1.194.167,72 e multa exigida isoladamente de R\$112.044,41, com infração ao Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda – RIR, de 1999), arts. 222, 247, 841, 843, 890 e 957, parágrafo único, inciso IV.

Consta, no Termo de Constatação Fiscal de fls. 108 a 119, parte integrante do auto de infração, que a contribuinte optou, no ano-calendário de 2000, pelo recolhimento do imposto de renda com base em estimativa mensal, levantou balancetes mensais, acusando prejuízos nos onze primeiros meses e lucro no período encerrado em 31/10/2000, apurando imposto não recolhido e não declarado na DCTF no valor de R\$20.948,00. Apesar de alegar que compensou esse valor com excessos de recolhimentos relativos ao ano-calendário de 1997, não apresentou documentação alguma daquele período que justificasse tal compensação.

No período de janeiro a setembro de 2001, quando ocorreu cisão parcial, também optou pelo recolhimento mensal por estimativa com balancetes mensais de suspensão, deixou de pagar estimativa nos valores listados às fls. 108 a 133, sendo exigida a multa isolada. No encerramento do período (setembro/2002) houve falta de recolhimento do imposto no valor de R\$27.051,12, que não foi declarado em DCTF.

No período encerrado em 31/12/2001, apurou imposto de R\$52.437,79, tendo alegado que fez a compensação por meio do processo judicial nº 98.1102921-0, no qual foi declarada a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo PIS pelos Decretos nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e permitida a compensação dos valores indevidos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A contribuinte não comprovou a legitimidade da compensação, por meio de processo administrativo, demonstrando os excessos de recolhimento de PIS que porventura tenham ocorrido.

Consta, também, que, no ano-calendário de 2002, apurou imposto de renda trimestralmente, tendo alegado compensação no 1º e 2º trimestres, com os excessos de recolhimentos do PIS relativos ao processo judicial 98.1102921-0 e, no 2º, 3º e 4º trimestres, com créditos

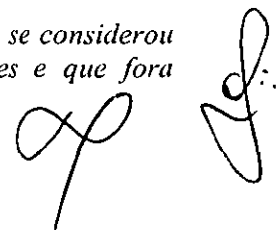


cujo recolhimento foi solicitado nos processos 13888.001551/2002-74, 13888.002119/2002-09 e 13888.000165/2003-46.

No 1º trimestre de 2003, apurou imposto de renda de R\$ 118.385,53, pagou R\$ 11.838,55 e informou que compensou R\$ 106.546,98 com crédito solicitado no processo 13888.000814/2003-17, relativo a créditos presumidos, atribuídos sobre aquisições de materiais de consumo, de alíquotas zero e isentos, contabilizados em despesas operacionais e considerados indevidamente como insumos, sem que nenhum contato físico tenha havido entre eles e os produtos, conforme estabelecido no Parecer Normativo (PN) CST nº 65, de 30 de outubro de 1979.

Notificada do lançamento em 28/10/2004, a contribuinte, representada pelo procurador Cláudio Vicente Monteiro (fl. 189), ingressou, em 29/11/2004, com a impugnação de fls. 153 a 188, alegando, em suma:

- Sob o pretexto de falta de comprovação, a fiscalização não reconheceu o direito à compensação de tributos recolhidos indevidamente, reconhecido judicialmente;*
- Foi descumprido o disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez que, embora o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) tenha sido expedido em 16 de outubro de 2002, somente agora, depois de passados mais de dois anos, é que se concluiu a fiscalização;*
- Paradoxalmente ao fato de a fiscalização se arrastar por mais de dois anos, foi consignado pelo fiscal no auto lavrado que, a despeito da autorização judicial para promover a compensação de tributos pagos indevidamente com exações futuras, a empresa não demonstrou a legitimidade dos créditos utilizados, portanto, glosados neste ato;*
- Se a autoridade fiscal verificou que não estavam ainda presentes todos os elementos necessários ao reconhecimento do direito à compensação tributária, deveria, então, diligenciar no sentido de promover tal verificação de maneira peremptória e não, simplesmente, desconstituir os créditos, os quais, repita-se, foram reconhecidos por decisão judicial;*
- Quanto ao lançamento relativo ao ano-calendário encerrado em 31/12/2000, apresentou demonstrativo comprovando a existência de crédito apurado por recolhimentos a maior de imposto de renda "nos exercícios de 1993". Demonstrou (anexo 1, fl. 75) que, no ano-calendário de 1997, recolheu R\$93.320,43 a título de imposto de renda, pelo regime de estimativa, quando o imposto apurado ao final do ano foi R\$56.026,33, ensejando um saldo credor para ser compensado de R\$37.294,10. Anexou cópia dos DARF (fl.77), da DIPJ do exercício (fl. 76), sendo que referido valor foi compensado no exercício de 1998 (R\$13.992,85), remanescendo um crédito de R\$23.301,25, superior ao valor do imposto apurado de R\$20.948,40;*
- Neste sentido, o disposto na Instrução Normativa nº 93, de 1997, não deixa qualquer dívida;*
- No exercício de 2002, ocorreu o mesmo erro, pois não se considerou o saldo credor remanescente dos exercícios anteriores e que fora*



compensado com o imposto de renda devido no exercício. No exercício de 2001 apurou lucro nos períodos que antecederam a sua cisão, como consta do auto de infração, porém ao ser deduzido do imposto a pagar o valor pago a maior em exercício anterior e a quantia recolhida no período, resulta em saldo credor, descabendo qualquer reparo na forma de apuração do imposto.

- Durante o período de apuração encerrado na cisão parcial ocorrida em 30/09/2001 o imposto de renda foi calculado e recolhido corretamente, não havendo falta de recolhimento do tributo em nenhum mês, como demonstrado (fls. 161/162);

- Outro absurdo foi a aplicação de multas incidentes durante todos os meses do ano-calendário, as quais acabaram por não corresponder a um tributo efetivamente devido, dado que o regime adotado foi o de redução ou suspensão com base em balancetes mensais e o resultado foi apurado somente ao final do período de apuração. Chegou-se à inusitada situação de se fazer incidir multa pelo não recolhimento de um tributo que não era devido. Assim, não cabe a exigência da multa isolada;

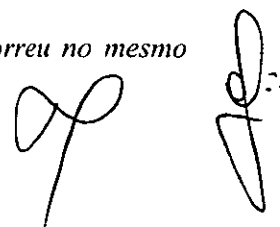
- A cumulação da penalidade durante todos os meses do ano-calendário se mostra exagerada e abusiva, pois, mesmo que se admitisse a ocorrência de infração à legislação tributária, esta teria se dado apenas no mês de janeiro de 2001, não se podendo aplicar a multa como se a infração tivesse se repetido mês a mês do ano-calendário.

- Com relação aos valores que foram objeto de compensação com créditos tributários, ao contrário do que afirmou o autuante, comprovou os excessos de recolhimento do PIS e apresentou cópias dos Darf's dos recolhimentos de todo o período, os quais são novamente juntados aos autos, tendo elaborado demonstrativos de apuração do crédito, do valor pago em contrapartida ao devido, e das diferenças a serem compensadas na forma da decisão judicial proferida;

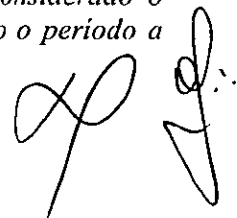
- Nos termos da decisão judicial caberia à fiscalização promover a verificação dos créditos, apurando os valores a serem compensados corrigidos na forma consignada no julgado e homologar os valores apurados. Apenas na hipótese de incorreção dos valores lançados, poderia, fundamentalmente, a autoridade constituir o crédito tributário, mas apenas pela diferença;

- É defeso à autoridade fiscal, que não cuidou de promover a verificação dos créditos compensados, realizar a glosa indiscriminada de todos os valores lançados pela empresa. Procedendo assim, descumpriu a ordem judicial que determinou, peremptoriamente, que a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS se daria independente de instauração de novo processo administrativo e que deveria a autoridade fiscal proceder a simples conferência do quantum objeto da compensação;

- No ano-calendário de 2002, a autoridade fiscal incorreu no mesmo erro acima apontado, descumprindo a ordem judicial;



- Ainda, relativamente ao ano-calendário de 2002, tendo em vista a ilegalidade da cobrança pelo fornecimento dos selos de controle, compensou os valores pagos indevidamente na aquisição desses selos;
- A Instrução Normativa (IN) nº 210, de 30 de setembro de 2002, determina a possibilidade de restituição das exações pagas indevidamente e dispõe que a compensação, tal como efetuada por ela, opera a extinção do crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior. No entanto, na hipótese de ser considerada indevida a compensação, cabe à SRF o dever de indeferir o pedido e intimar a contribuinte para efetuar o pagamento em trinta dias;
- Restam, à Receita Federal, duas alternativas quais sejam: homologar o pedido de restituição, formalmente ou pelo decurso do prazo; ou promover sua revisão (CTN, art. 147 e IN nº 210, de 2002, art. 22). Não se faz necessário a lavratura de auto de infração e formalização de processo administrativo para o reconhecimento do direito à compensação, cabendo ao Fisco o direito de fiscalizar só o quantum referente à diferença ocorrida em procedimento de compensação;
- No presente caso, não houve homologação ou retificação do lançamento, e, como se verifica dos extratos de movimentação dos pedidos de compensação formulados, todos eles se encontram com a informação "em andamento", o que demonstra que sequer foram apreciados até o momento. Portanto, foram desatendidas as providências preconizadas no CTN e na regulamentação disciplinadora da matéria;
- Afirmou ser ilegal a cobrança pelo fornecimento do selo de controle e teceu extenso arrazoado a respeito do seu fundamento legal e da sua natureza jurídica, apresentando jurisprudência a respeito do assunto;
- Quanto ao ano-calendário de 2003, o auto de infração não permite se defender adequadamente, pois não se procurou aferir a efetiva irregularidade capaz de conduzir à infração tributária. O autuante apenas afirma que o imposto foi compensado com supostos créditos presumidos atribuídos sobre aquisições de materiais para consumo, de alíquotas zero e isentos, contabilizados em despesas operacionais e considerados indevidamente como insumos, sem que nenhum contato físico tenha havido entre estes e os produtos.
- Houve erro material na apuração do imposto relativo ao ano-calendário de 2000, sendo a base de cálculo de R\$147.104,86, como mencionado pelo fiscal à fl. 108, e não R\$ 139.656,00 como apurado pelo autuante. Ocorreu, também, erro na apuração da parcela dedutível do adicional do imposto de renda, pois, deveria incidir citado adicional sobre a parcela que excedesse o valor resultante da multiplicação de R\$20.000,00 pelo número de meses dos respectivos períodos, ou seja, R\$240.000,00, o que não ocorreu;
- O mesmo ocorreu no ano-calendário de 2001, sendo a base de cálculo do imposto de renda R\$ 239.499,13 e não R\$349.585,30 como apontado pelo Fisco. Com relação ao adicional, foi considerado o cálculo sobre o valor excedente de R\$60.000,00, quando o período a



ser considerado é o de janeiro a setembro de 2001, em virtude do regime de redução ou suspensão adotado por ela;

- A autuação não pode ser objeto de imposição de multa, uma vez que não teve o objetivo de suprimir tributos, tendo, inclusive, comprovando documentalmente o pagamento do PIS. A multa de 75% aplicada pelo Fisco deve ser repudiada e desconstituída, levando-se em conta a sua conduta legal;

- Conclui-se que apurou corretamente o imposto de renda no período fiscalizado; todas as compensações efetuadas foram feitas dentro dos critérios contábeis e fiscais regulares; os valores compensados decorrentes de tributos indevidos estão respaldados em decisões judiciais ou em processo administrativo até o momento não julgado, o que impede a autuação;

Solicitou que seja decretada a anulação do presente auto de infração, em virtude da inexistência de elementos fáticos e jurídicos que possam dar sustentação, principalmente tendo em vista que a autuação se deu ao arrepio de decisão judicial, ficando afastada qualquer penalidade.

Protestou, embora considera que as provas carreadas ao processo sejam suficientes para demonstrar a improcedência da autuação, pela produção de todas as provas que se façam necessárias ao deslinde da questão, notadamente a juntada de novos documentos, em especial aqueles decorrentes dos processos judiciais citados na presente defesa, os quais não puderem ser integralmente copiados no momento, em virtude de estarem conclusos para despacho, bem assim a realização de perícia e verificação contábeis”.

Em vista aos argumentos apresentados pelo contribuinte, sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 637/649, pela qual a DRJ – Ribeirão Preto julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa exigida isoladamente para o valor de R\$ 74.696,27 e mantendo o IRPJ no valor de R\$1.543.265,44, restando assim ementado o julgamento:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

NULIDADE.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente o com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Descabe falar-se em cerceamento do direito de defesa quando não comprovado o prejuízo ao contribuinte.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO



Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO

A compensação do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ está condicionada à comprovação dos valores nela registrados, entre eles da estimativa paga e do oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS JUDICIAIS.

O art. 170 do CTN só autoriza compensação com créditos líquidos e certos.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS DE VALIDADE.

A utilização de créditos contra a Fazenda Nacional para fins de compensação tributária demanda, para além da certeza e liquidez daqueles créditos, a adoção, por parte do contribuinte, dos procedimentos previstos na legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do tributo apurada em procedimento de ofício implica na cominação da penalidade prevista na legislação tributária.

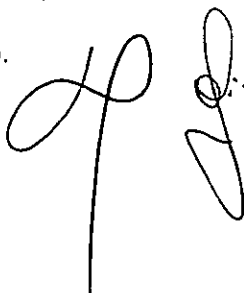
MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei que determinou a cominação de penalidade mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados.

Lançamento Procedente em Parte”.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reafirmando as alegações aduzidas em sua peça inicial de defesa.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Em que pese o denodado esforço jurídico do contribuinte, em suas peças de defesa, sua pretensão não pode prosperar.

A decisão de primeira instância, a meu ver, bem abordou e fundamentou a mesma para manter a exigência do IRPJ tal como lançada.

Por esses fundamentos igualmente, rejeito a preliminar suscitada de nulidade do auto de infração por este ter sido lavrado depois de passados mais de dois anos da expedição do Mandado de Procedimento Fiscal, pois o lançamento do crédito tributário foi formalizado em 26.10.04 e o MPF Complementar estendeu a validade do procedimento fiscal até 04.12.04.

Não prosperam, igualmente, as questões de mérito relativas às compensações do imposto devido com saldos negativos apurados em anos-calendário anteriores sustentadas pela Recorrente, uma vez que, conforme incisivamente esclarecido pela autoridade julgadora de 1ª instância, *somente a correta e integral contabilização dos procedimentos de compensação levados a efeito pela interessada enseja a se conhecer que determinado débito resta quitado por esta forma de extinção.*

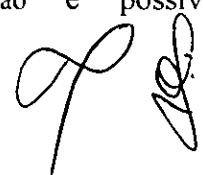
De fato, para que seja reconhecido o direito à compensação, os créditos alegados precisam ser comprovados, por meio de documentação idônea que possibilite a verificação de sua liquidez e certeza.

Aliás, quando do lançamento do tributo cabe à Fazenda provar a existência do crédito tributário exigido e ao sujeito passivo, quando contesta a autuação, cabe a prova da existência de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito de a Fazenda Pública exigir o tributo lançado.

Todavia, a alegação do contribuinte acerca de direito de crédito contra a Fazenda Nacional deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada dos elementos que comprovem o recolhimento indevido, ou a maior que o devido, de tributo.

Nesse sentido, não prospera o argumento da Recorrente de que “autoridade fiscal (...) deveria, então, diligenciar no sentido de promover tal verificação de maneira peremptória e não, simplesmente, desconstituir os créditos, os quais, repita-se, foram reconhecidos por decisão judicial”.

Como acertadamente explanado pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, “não sendo comprovada a existência do crédito líquido e certo, relativo ao período em comento, não atendendo o pressuposto do art. 170 do CTN, não é possível qualquer compensação/restituição”.



Portanto, não logrando a Recorrente êxito em cumprir o ônus da prova de demonstrar a liquidez e certeza de seu crédito, por meio de documentação hábil a comprovar a existência do referido crédito e da sua compensação, devem ser afastadas as alegações de compensação no ano-calendário de 2000 do saldo remanescente de exercícios anteriores e, por consequência, mantida a decisão *a quo* sobre o lançamento.

Em relação à multa isolada aplicada sobre as estimativas não recolhidas no ano-calendário de 2001, a Recorrente alega que tal não prospera, pois o regime adotado foi o de redução ou suspensão com base em balancetes mensais e o resultado foi apurado somente ao final do período de apuração, cabendo apenas a limitação quanto ao tributo devido no término do respectivo exercício, tão-somente, na esteira do entendimento já firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Todavia, tendo sido constatado a inexistência e a compensação do crédito tributário, restou por certa a existência de valores de estimativas a recolher em todos os meses do período anterior à cisão e, portanto, correta a imposição da multa isolada no percentual de 50%, devidamente ajustado nos moldes da legislação mais benéfica (MP nº 351 de 22.01.07).

Do mesmo modo, a Recorrente se insurge contra a multa de ofício aplicada com base no art. 44, I, da Lei 9.430/96 e não encontra guarida, haja vista tratar-se de hipótese legal prevista para os casos de lançamento de ofício.

No que tange ao erro material relativo à base de cálculo do imposto devido, cumpre reiterar que este já foi objeto de retificação pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, não cabendo nenhum reparo.

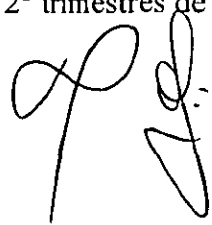
Relativamente aos valores exigidos no 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2002, esclarece a Recorrente que compensou os valores pagos indevidamente na aquisição de selos de controle por entender ser ilegal sua cobrança, solicitando o reconhecimento desses créditos nos processos nº 13888.001551/2002-74, 13888.002119/2002-09 e 13888.000165/2003-46.

Ocorre que, tais pedidos foram indeferidos pela DRF-Piracicaba, não constando nos autos informação sobre a contestação dessa decisão, os quais, aliás, encontram-se arquivados, conforme demonstram as verificações do sistema “comprot” em anexo.

Ademais, importante reiterar o esclarecimento dado pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, o qual demonstra que o pedido de restituição cumulado com compensação de débitos não impede a lavratura do auto de infração, nos termos do art. 142, do CTN, não havendo razões para a nulidade do lançamento.

Cumpre destacar que, visando evitar cobrança em duplicidade dos débitos em questão, após as decisões proferidas nos pedidos de restituição cumulado com compensação e ciente da lavratura do presente auto de infração, a Delegacia da Receita Federal do Brasil determinou a exclusão dos débitos oriundos daqueles pedidos.

A Recorrente sustenta que, com amparo em decisão judicial, compensou o IRPJ relativo ao período de outubro a dezembro de 2001 e aos 1º e 2º trimestres de 2002 com o PIS recolhido a maior.



Assim, necessária breve síntese do andamento da ação ordinária nº 98.1102921-0:

A Recorrente pleiteou o reconhecimento dos valores do PIS indevidamente recolhidos na vigência dos Decretos-Lei nº 2.445, de 1988 e 2.449 de 1998 e da compensação com débitos do próprio PIS. Em 09.08.00 a ação foi julgada parcialmente procedente, para o fim de declarar indevidos os valores que excedessem aos termos da exação na forma da LC nº 7/70, bem como para declarar o direito de compensação do referido indébito com tributos administrados pela SRF. Interpostos recursos, o TRF da 3ª Região, em 14.06.06, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para reconhecer que a sentença é *ultra petita* na parte em que declarou que a ora Recorrente tem o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que o pedido inicial contemplava apenas e tão-somente a compensação com parcelas do próprio PIS. Em 05.12.06, houve o trânsito em julgado do acórdão.

Diante desse cenário, forçoso concluir que a compensação apontada pela Recorrente não se sustenta por ter sido realizada sem observância das exigências legais impostas para tal procedimento, uma vez que no caso (i) foi realizada sem o amparo de decisão judicial transitada em julgado e (ii) a decisão judicial reconheceu tão somente a compensação com parcelas do próprio PIS e o presente caso trata de débitos de IRPJ.

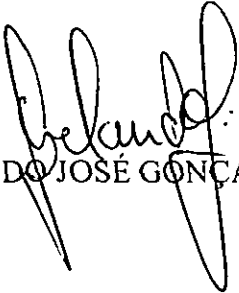
Correto, portanto, a manutenção da exigência impugnada, relativamente aos anos-calendário de 2002 e 2003.

Também há de ser mantido o indeferimento do pedido de perícia requerido pela Recorrente, ante o descumprimento dos requisitos impostos pelo art. 16, IV, §1º, da lei que regulamenta o Processo Administrativo Federal.

Por essas razões acompanho, parcialmente, a decisão de primeira instância, a qual também me reporto para bem fundamentar o presente voto, o que o faço no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que, no lançamento do ano-calendário de 2001 (de janeiro a agosto de 2001), a multa isolada se limite ao montante do IRPJ devido no final do mesmo período, deduzindo-se os valores comprovadamente já pagos relativamente ao mesmo tempo.

Eis como voto.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Voto Vencedor

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator Designado

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o ilustre relator, peço vênica para dele discordar quanto à exoneração do crédito tributário referente à multa isolada do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Do relato verbal apresentado pelo Conselheiro Relator, extraio que a divergência que me cabe discutir gira em torno da exoneração do lançamento da multa de ofício isolada do Imposto de Renda no ano-calendário de 2001, meses de janeiro a agosto, com sua limitação ao montante do IRPJ devido ao final do período.

Portanto, a matéria a ser analisada diz respeito apenas à exigência da multa isolada, aplicada em virtude da falta de recolhimento integral de estimativa prevista no art. 44 § 1º IV da Lei nº 9.430/96.

Este dispositivo legal está assim redigido:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(Omissis)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

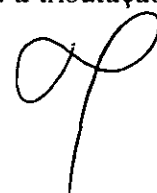
(Omissis)”

Por sua vez, o artigo segundo trata do recolhimento por estimativa, in verbis:

“Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(Omissis)”

A Lei nº 9.430/96 alterou, para trimestral, o período de apuração do IRPJ e da CSL. Manteve, no entanto, a possibilidade de a empresa sujeita à tributação com base no lucro



real continuar efetuando pagamentos mensais por estimativa que, nesse caso, devem ser confrontados com o IRPJ e CSL apurados no final do ano.

O artigo 1º da citada Lei está assim redigido:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

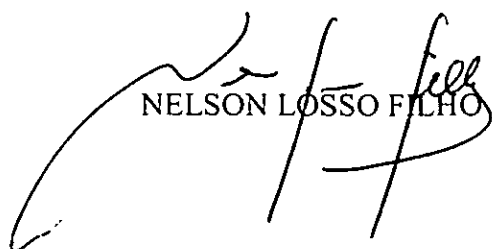
(Omissis).”

A recorrente, optante pela tributação anual do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro no ano-calendário de 2001, conforme comprova a sua declaração de rendimentos pessoa jurídica, não efetuando integralmente os recolhimentos com base na estimativa e não apurando prejuízos e bases de cálculo negativas por meio de balanços ou balancetes de suspensão que pudessem justificar a falta de tal pagamento, como facultavam as disposições contidas na IN SRF 93/97, fica sujeita à imposição da multa de ofício isolada, estando perfeitamente caracterizada a situação prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, supracitado.

O referido enquadramento legal determina a imposição de penalidade quando a contribuinte sujeita à tributação pelo lucro real anual e ao pagamento mensal do imposto ou contribuição com base no valor estimado, deixa de fazê-lo. Assim, apesar de definida a base de cálculo do tributo após a entrega da declaração de rendimentos, mesmo quando apurado prejuízo fiscal ou base negativa no período deve ser efetuado o lançamento da multa isolada em relação às parcelas estimadas não pagas.

Pelos fundamentos expostos, divirjo do ilustre relator quanto ao limite de aplicação da multa isolada do Imposto de Renda no ano-calendário de 2001, votando no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, e reconhecer como devida a multa isolada relativa ao Imposto de Renda, adotando os fundamentos do relator quanto as demais matérias em discussão.

Sala das Sessões - DF, em 17 de dezembro de 2008.


NELSON LOSSO FILHO